

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2007

Insere o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o ensino da História e da Cultura dos Povos Indígenas.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.231, de 2007, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, visa a incluir o art. 26-B na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer a obrigatoriedade do ensino de História da Cultura dos Povos Indígenas do território brasileiro, no ensino fundamental e no médio.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



B83278EF33

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 210, determina que *“serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”*.

A mesma Carta Magna, em seu art. 215, § 1º, estabelece que *“o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*.

Um passo importante no sentido de fazer valer tais dispositivos constitucionais foi a instituição da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir, no currículo oficial do ensino fundamental e no do ensino médio, a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

Todavia, a referida lei não previu idêntica obrigatoriedade para o ensino da História e da Cultura Indígenas, matéria tão importante para o fortalecimento da identidade nacional e para a valorização da nossa diversidade cultural quanto o conteúdo relativo às questões afro-brasileiras. O projeto de lei do nobre Deputado Henrique Afonso, que ora analisamos, corrige essa lacuna na nossa legislação educacional.

A iniciativa em pauta tem, ainda, o inegável mérito de promover a inclusão dos indígenas em nossa sociedade, na medida em que torna efetiva e obrigatória a presença, na educação formal brasileira, da história dos grupos autóctones presentes no território nacional, da sua cultura tão rica em manifestações materiais e intangíveis, do seu conhecimento tradicional, das suas línguas, do seu importante papel na formação da nação brasileira e do seu povo, das suas lutas e das suas demandas atuais. Tal medida contribuirá efetivamente para dar visibilidade e voz aos indígenas – brasileiros cuja existência e cujas



idiossincrasias têm sido alvo da omissão sistemática do Poder Público ao longo da nossa história.

Lembramos que esta Comissão já aprovou, em setembro de 2003, iniciativa neste mesmo sentido – o Projeto de Lei nº 433, de 2003, da Deputada Mariângela Duarte, que tive a honra de relatar. A iniciativa encontra-se no Senado Federal – onde foi numerada como PLC nº 109, de 2005 – já em estágio final de tramitação. Aprovada pela Comissão de Educação daquela Casa, a matéria, no momento, aguarda apenas a inclusão na ordem do dia do Plenário, para aprovação da Redação Final.

Entendemos que acatar a presente proposta é maneira de contribuir para a construção de um corpo legal que apóie a diversidade cultural brasileira, em consonância com nossa Constituição Federal, e, especialmente, com a demanda dos milhares de brasileiros que merecem ter a sua existência, sua história e suas formas de expressão cultural reconhecidas pela educação formal.

Propomos, todavia, algumas mudanças no texto do projeto, no sentido de tornar a proposta mais abrangente e mais equânime em relação ao que a legislação atual dispõe sobre o ensino da história e da cultura afro-brasileira.

Assim, diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.231, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



B83278EF33

ArquivoTempV.doc



B83278EF33

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2007

Altera o art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para incluir a obrigatoriedade de ensino da história e da cultura dos povos indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, da história dos povos indígenas sul-americanos, especialmente dos que habitam o território nacional, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-

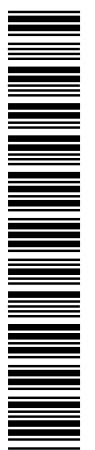
883278EF33

brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, língua portuguesa, literatura e história.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



B83278EF33

ArquivoTempV.doc



B83278EF33